



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10073.000249/2010-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.559 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALESSANDRO MARCIO MESQUITA LASMAR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 8, em que foi apurada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.837,86 (fl. 6).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda pessoa física de R\$ 7.164,74, acrescido de multa de mora e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 9.948,23.

Na descrição dos fatos e devido enquadramento legal consta que não foi possível comprovar o valor de fonte declarado pelo Interessado proveniente da Reclamação Trabalhista RT 02692-200-341-01-00-3 tendo em vista a falta de apresentação do DARF de recolhimento do IRRF.

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de fl. 02, alegando que por ser portador de “linfoma” recebeu orientação dos seus advogados e solicitou o desbloqueio pela justiça do valor retido. Por esse motivo, compensou o IRRF na declaração do ano calendário de 2007 – exercício 2008.

Alega a seguir, que o valor retido encontra-se em poder da justiça depositado em uma agência da Caixa. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

Pressupostos de admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consta do AR de fl. 81 o contribuinte foi intimado da decisão de origem no dia 09/07/2013 tendo interposto seu recurso somente no dia 21/08/2013, portanto mais de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão.

Portanto trata-se de recurso intempestivo.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura